SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142215 - SC (2026/0001976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	LUCAS LUIZ HENRIQUE CORREIA
ADVOGADA	:	JOSIANA DOS SANTOS ALTOFF - SC046088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO DO ARESP E NEGATIVA DE PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58874030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: dbcc69c3-f954-4ec0-9db1-389cfb0aa82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142215 - SC (2026/0001976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	LUCAS LUIZ HENRIQUE CORREIA
ADVOGADA	:	JOSIANA DOS SANTOS ALTOFF - SC046088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO DO ARESP E NEGATIVA DE PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 695):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO NEM REGISTRADA EM ATA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática está baseada em julgado que trata de matéria diversa, revelando-se juridicamente equivocada e violadora da legislação, pois o precedente citado se refere à atenuante de confissão espontânea, tema da segunda fase da dosimetria, enquanto o caso discute a primeira fase e a negativação de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (fls. 708/712).

Documento eletrônico VDA58874038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:42
Código de Controle do Documento: 2b6ca886-897b-4716-b027-b4a30328df1d

Argumenta que a lei não exige que a negativação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal seja previamente debatida em plenário ou apreciada pelos jurados, sendo competência do juiz-presidente fixar a pena-base, com possibilidade de o Tribunal de apelação majorá-la independentemente de debates (fls. 710/712).

Sustenta que a exigência de debates em plenário se restringe a agravantes, atenuantes, causas de diminuição e de aumento e qualificadoras, todas aplicadas apenas a partir da segunda fase da dosimetria, razão pela qual as decisões contrariaram os arts. 476; 483, IV e V, § 3º, I e II; e 492, I, *a, b* e *c*, do Código de Processo Penal, e negaram vigência dos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 708/712).

Assim, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a possibilidade legal de exasperação da pena-base, por circunstâncias judiciais negativas, independentemente de debate em plenário (fl. 713).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: 1) conhecimento do agravo em recurso especial e negativa de provimento ao recurso especial; 2) inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal; 3) tese não sustentada em plenário nem registrada em ata, comprometendo a análise em apelação, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri; e 4) aplicação da Súmula 568/STJ.

A parte agravante, no entanto, não impugnou a afirmação de inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e a aplicação da Súmula 568/STJ.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA58874038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:42
Código de Controle do Documento: 2b6ca886-897b-4716-b027-b4a30328df1d

29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58874038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:42
Código de Controle do Documento: 2b6ca886-897b-4716-b027-b4a30328df1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001976-8

AgRg no AREsp 3.142.215 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50059789120238240010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	LUCAS LUIZ HENRIQUE CORREIA
ADVOGADA	:	JOSIANA DOS SANTOS ALTOFF - SC046088

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	LUCAS LUIZ HENRIQUE CORREIA
ADVOGADA	:	JOSIANA DOS SANTOS ALTOFF - SC046088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:39:37
Código de Controle do Documento: CE69FEEE-C4DB-4F89-89F8-B0B00518E2BB